ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMS Nº 2022/000103

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: WEBERTH FERNANDES

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE R$ 1.006,60 (UM MIL E SEIS REAIS) NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA "B" E "G" DO DL 9.295/46.**1**. A AUTUADA FOI APENADA POR VIR EXECUTANDO SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÁBIL, SEM POSSUIR A DEVIDA FORMAÇÃO PROFISSIONAL.**2**.EM FASE E RECURSO, A AUTUADA ALEGA NARRATIVA DIZENDO QUE NA VERDADE, EXERCE O CARGO DE DIRETORA E NÃO DE CONTADORA, REGISTRA QUE SUA FUNÇÃO É DE GESTÃO ESTRATÉGICA DAS ÁREAS ADMINISTRATIVAS, INCLUINDO, PLANEJAR, ORGANIZAR, CONTROLAR E DELEGAR ATIVIDADES DE DIVERSAS ÁREAS,FINALIZA RELATANDO QUE A ÚNICA PROVA CONCRETA EXISTENTE NOS AUTOS É A DE QUE A RECORRENTE NÃO EXERCE ATIVIDADES CONCERNENTES A CONTABILIDADE. **3**.O CONSELHEIRO RELATOR DESCREVE QUE A AUTUADA EXERCE ATIVIDADES EXECUTADAS POR PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE, MAIS GRAVOSO AINDA SÃO AS AFIRMAÇÕES DA PRÓPRIA DEFESA EM RELATAR QUE O CBO FOI AJUSTADO PARA O CBO 410105, CONTUDO, A AUTUADA NÃO APRESENTA NENHUM DOCUMENTO POR PARTE DO RH DA EMPRESA CONTRATANTE SOBRE A SUA REAL SITUAÇÃO OCUPACIONAL.**4**. EM NENHUM MOMENTO A AUTUADA TROUXE AOS AUTOS A INTENÇÃO PLENA DE ESCLARECIMENTOS E SANEAMENTO DA INFRAÇÃO ORA IMPOSTA SOBRE A FALTA DE REGISTRO E EM FUNÇÃO DA SITUAÇÃO DE LEIGA DECLARADA EM SEU RECURSO. ALÉM DISSO, NÃO HOUVE NENHUMA MANIFESTAÇÃO EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE A CONTABILIDADE DA EMPRESA EMPREGADORA DA AUTUADA.**5**. AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NA DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES NOS 02(DOIS) OFÍCIOS APRESENTADOS PELA PRÓPRIA AUTUADA E PRESENTE NOS AUTOS SÃO TOTALMENTE DIVERGENTES.**6**. RATIFICANDO O PARECER E O VOTO DO DIGNO CONSELHEIRO RELATOR, DIANTE DE TODOS OS FATOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS, NÃO RESTAM DÚVIDAS DA CARACTERIZAÇÃO DAS IRREGULARIDADES E A FALTA DE SANEAMENTO DAS INFRAÇÕES RESTANDO ASSIM MANTER A PENALIDADE IMPOSTA AO AUTUADO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: CONHEÇO O PRESENTE RECURSO, POSTO QUE TEMPESTIVO, PARA NO MÉRITO **NEGAR PROVIMENTO**, MANTENDO A PENALIDADE APLICADA PELO REGIONAL DA SEGUINTE FORMA:**APLICAÇÃO**

DE PENA MULTA DE 02 (DUAS) ANUIDADES NO VALOR DE R$ 1.006,00 (MIL E SEIS REAIS) COM BASE NA ALINEA "B" DO ART.27 DO DL 9.295/46, COM ART.56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC 1.603/20 E COM A RESOLUÇÃO CFC 1.636/2021.DECISÃO UNÂNIME, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 394ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 453ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 15/03/2023.